



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.000242/2010-05
ACÓRDÃO	2002-008.594 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA CEZAR VIZACO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL.

O fato gerador do IRPF é complexo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário se o contribuinte, intimado, fornece as informações à Autoridade Fiscal para efeito de investigação tributária.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF. Súmula Carf nº 35.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

Mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da questão que não compõe a lide, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2005, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 101 a 104).

O lançamento foi impugnado (fls. 189 a 199) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 220 a 234).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 243 a 261) em que se arguiu:

- a) a decadência parcial;
- b) que devem ser excluídos do lançamento os depósitos inferiores ao limite legal;
- c) a ilegalidade do lançamento fundado exclusivamente em depósitos bancários;
- d) a ilegalidade da cumulação das multas de ofício e isolada;
- e) a ilegalidade dos juros moratórios calculados com base na Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de ilegalidade da cumulatividade da multa de ofício vinculada ao tributo e da multa isolada porque, no presente caso, não houve lançamento algum de multa isolada; portanto, a questão não compõe a lide.

Quanto à decadência, carece de razão, o recorrente.

De fato, a regra decadencial aplicável ao lançamento é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, como estabelece a Súmula Carf 123, porque há comprovação de retenção de imposto de renda na fonte no curso do ano-calendário (fl. 11). Entretanto, em relação aos rendimentos e proventos sujeitos à declaração de ajuste anual, o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF é complexo (ou continuado) e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. É o que esclarece a Súmula Carf nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, por se tratar de rendimentos auferidos durante o ano de 2005, o fato gerador ocorreu em 31/12/2005. Por conseguinte, o prazo decadencial expirou em 31/12/2010. O lançamento foi aperfeiçoado, com a ciência pessoal, do sujeito passivo em 12/07/2010 (fl. 102), dentro, pois, do prazo decadencial.

Afasto, pois, a decadência.

Quanto à alegação de que não foram atendidos os limites constantes do inc. II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualizados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não assiste razão ao recorrente.

Percebo que os depósitos não justificados inferiores a R\$ 12.000,00 que foram considerados no lançamento (fls. 36 e 37, 50 e 51 e 74 a 76) ultrapassam, e muito, o valor de R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Portanto, subsumem-se à regra do caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e devem ser caracterizados como rendimentos omitidos.

Quanto à alegação de que houve quebra ilegal do sigilo bancário ao se efetuar o lançamento exclusivamente com base nos depósitos, destaco, inicialmente, que o lançamento em tela foi feito a partir dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, em atendimento a intimações fiscais. Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo algum porque as informações bancárias foram franqueadas à Autoridade Fiscal. E, obviamente, o procedimento também não foi ilegal, pois que está expressamente previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; a propósito, a promulgação dessa lei tornou absolutamente anacrônica a Súmula TRF nº 182 e a questão de acesso a informações bancárias para efeitos tributários foi resolvida com o advento da Lei

Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, do RE nº 601.314¹, em 24/2/2016.

Ademais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza o Fisco a, mediante a instauração de regular processo administrativo, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Registre-se, por fim, que a recusa no fornecimento dos extratos bancários poderia dar azo à requisição das informações diretamente junto às instituições financeiras, com fundamento na Lei Complementar nº 105, de 2001, e no Decreto nº 3.724, da mesma data.

Quanto à incidência de juros com base na Selic, aplica-se a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da questão que não compõe a lide, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

¹ 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.